



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº: 309182/17  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS  
INTERESSADO: CAETANO ILAIR ALIEVI, CLAUDIO GUBERTT  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 633/19 - Primeira Câmara

Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Atrasos na publicação do RREO do 1º e 2º bimestre de 2016. Atrasos no envio de dados do SIM-AM. Regularidade. Ressalvas. Multas.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Claudio Gubertt, chefe do **Poder Executivo do Município de Manfrinópolis**, referente ao exercício financeiro de 2016.

A então **Coordenadoria de Fiscalização Municipal** constatou as seguintes inconformidades: (i) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (ii) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO; (iii) inviabilidade de análise de atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO; (iv) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF; (v) inviabilidade de análise quanto ao atraso na publicação do Relatório de Gestão



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Fiscal – RGF; (vi) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; (vii) atrasos no envio dos dados do SIM-AM; (viii) falta de reconhecimento de despesa previdenciária. Ante o exposto, pugnou pela intimação dos senhores Claudio Gubertt (gestor das contas) e Caetano Ilair Alievi (gestor atual) para exercício do contraditório e ampla defesa (Instrução n.º 3.039/17 – peça 24).

Intimados, os senhores Caetano Ilair Alievi (atual gestor) e Claudio Gubertt (gestor das contas), apresentaram contraditório conjuntamente mediante peças 31 e 37/53.

Em derradeira análise, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** (Instrução n.º 3.409/19 - peça 54) se manifestou pela emissão de parecer prévio pela **irregularidade** das contas em face dos seguintes apontamentos: (i) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 no valor de R\$ 8.124,00 (oito mil, cento e vinte e quatro reais), com aplicação de multa<sup>1</sup> e da (ii) falta de reconhecimento de despesa previdenciária, referente ao estorno de empenhos no valor de R\$ 157.300, 56 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos reais e cinquenta e seis centavos), com aplicação de multa<sup>2</sup>.

Adicionalmente, ressaltou os seguintes itens: (iii) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; (iv) atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016, com aplicação de multa<sup>3</sup>; (v) Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016, com aplicação de multa<sup>4</sup> e os (vi) atrasos no envio dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa<sup>5</sup> para cada atraso conforme tabela:

<sup>1</sup> Aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

<sup>2</sup> Aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

<sup>3</sup> Aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

<sup>4</sup> Aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

<sup>5</sup> Aplicação de multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Mês	Ano	Data limite p/ envio	Data envio	Dias de atraso	Responsável
Julho	2016	31/08/2016	30/09/2016	30	Claudio Gubertt
Agosto	2016	30/09/2016	20/10/2016	20	
Setembro	2016	31/10/2016	10/12/2016	40	
Outubro	2016	30/11/2016	21/12/2016	21	
Novembro	2016	16/01/2017	10/02/2017	25	Caetano Ilair Alievi
Dezembro	2016	28/02/2017	27/04/2017	58	
Encerramento	2016	31/03/2017	27/04/2017	27	

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 788/19 (peça 55) divergiu do opinativo da unidade técnica sob as seguintes observações: que face a falta de reconhecimento de despesa previdenciária - estorno de empenhos no valor de R\$ 157.300, 56 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos reais e cinquenta e seis centavos), a defesa juntou documentos suficientes para demonstrar o efetivo pagamento das despesas previdenciárias no exercício de 2016, o que permitiu a regularização do item.

No que tange as obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 no valor de R\$ 8.124,00 (oito mil, cento e vinte e quatro reais), considerou que o déficit registrado pela Unidade Técnica não teve o condão de afetar o equilíbrio das contas, opinando pela conversão da irregularidade em ressalva.

Por fim, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela **regularidade** das contas, **ressalvando** as (i) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; os (ii) atrasos na publicação do RREO do 1º e 2º bimestre de 2016; e (iii) os atrasos no envio de dados do SIM-AM.

Adicionalmente, acompanhou opinativo da Unidade Técnica quanto aplicação de multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, aos senhores Cláudio Gubertt e Caetano Ilair Alievi em face dos atrasos no envio dos dados do SIM.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



É o relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo a análise das ressalvas e irregularidades apontadas pela unidade técnica:

### i) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições

Tendo em vista que as cópias dos empenhos referentes às publicações realizadas no período que antecedeu as eleições (peças 48 a 53) e as informações enviadas por meio do SIM-AM comprovam que as despesas, apontadas no exame inicial, referem-se à divulgação de atos oficiais, acompanho o opinativo da unidade técnica pela ressalva do presente item, diante da ausência de contabilização das despesas como “3.3.90.39.90 – serviços de publicidade legal”.

### ii) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15

Referente às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, na análise inicial, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou restrições no grupo “Transferências do FUNDEB”, conforme o “*Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos*” reproduzido a seguir (peça 24, fls. 18/19):

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	419.458,39	254.470,27	0,00	437,40	0,00	164.550,72
Transferências do FUNDEB	10.047,94	18.171,94	0,00	0,00	0,00	-8.124,00
Transferências Voluntárias	691.774,75	62,00	0,00	0,00	0,00	691.712,75
Alienação de Bens	66,28	0,00	0,00	0,00	0,00	66,28
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	512.806,90	19.148,05	0,00	29,16	0,00	493.629,69
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



2013 Reclassificados						
Transferências Voluntárias – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	30.007,00	30.007,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	9.535,80	0,00	0,00	0,00	0,00	9.535,80
<b>Totais</b>	<b>1.673.697,06</b>	<b>321.859,26</b>	<b>0,00</b>	<b>466,56</b>	<b>0,00</b>	<b>1.351.371,24</b>

O interessado alegou que o déficit ocorreu em razão da queda na arrecadação e diversos fatores climáticos que acarretaram no reconhecimento da calamidade pública do Município (peça 37).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 54) entendeu que os argumentos apresentados não têm o condão de afastar a irregularidade.

Observo que o déficit financeiro do grupo “Transferências do FUNDEB” em 31/12/2016, no montante de R\$ 8.124,00 (oito mil, cento e vinte e quatro reais), é inferior ao superávit financeiro do grupo “Recursos Ordinários/Livres”, assim, os empenhos inscritos em restos a pagar poderiam ter sido efetuados com os recursos livres, que apresentou um superávit de R\$ 164.550,72 (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos).

Ademais, o déficit financeiro do grupo em tela é inferior aos recursos do FUNDEB que ingressaram até 10/1/2017, conforme demonstrativo da Distribuição da Arrecadação, que reproduzo a seguir:

## DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECADAÇÃO

11/12/2019 SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil 16:10:59  
MANFRINOPOLIS - PR

DATA	FUNDEB - FNDO MANUT DES EDUC BASICA E VLRIZ PROF EDUC PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
03.01.2017	ORIGEM ICMS-EST	R\$ 942,69 C
04.01.2017	ORIGEM IPVA	R\$ 542,41 C
	ORIGEM ITCMD	R\$ 919,77 C
	ORIGEM ICMS EST	R\$ 2.826,23 C
	TOTAL	R\$ 4.268,41 C
10.01.2017	ORIGEM ITR	R\$ 162,43 C
	ORIGEM IPI-EXP	R\$ 551,12 C
	ORIGEM ICMS-EST	R\$ 894,28 C
	ORIGEM FPE	R\$ 1.908,56 C
	ORIGEM FPM	R\$ 4.682,66 C
	TOTAL	R\$ 8.199,05 C



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Diante do exposto, entendo que as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa do grupo "Transferências do FUNDEB" deve ser objeto de ressalva sem aplicação de multa, pois as despesas poderiam ter sido suportadas pelos recursos livres e o valor não tem o condão de comprometer a gestão financeira do município.

### iii) Atrasos nas publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro e segundo bimestres do exercício de 2016

A presente impropriedade versa sobre os atrasos nas publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, conforme tabela abaixo:

Período	Data Publicação	Data Limite <sup>6</sup>	Dias de Atraso
1º Bimestre 2016	20/04/2017	30/03/2016	386
2º Bimestre 2016	20/04/2017	30/05/2016	325

O senhor Cláudio Gubertt alegou que *"por um lapso da equipe técnica, não foram localizadas as publicações, vindo a ser republicado no exercício seguinte de forma a dar devida publicidade"* (peça 37, fl. 4).

Considero que atrasos de mais de 300 dias, nas publicações do RREO do 1º e 2º bimestres do exercício de 2016, tornam inócua as normas que visam assegurar a publicidade da execução orçamentária e o controle social.

Extraio da Exposição de Motivos da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>7</sup> o seguinte trecho:

19. Tão importante quanto as normas que regulam a aplicação dos recursos públicos é a permanente fiscalização da sociedade sobre os atos daqueles a quem foi confiada a responsabilidade de geri-los. Por essa razão, o Projeto reserva o Título III exclusivamente ao tema da transparência fiscal. O tratamento dispensado a essa matéria visa consagrar, no pleno legal, os princípios da divulgação e acesso

<sup>6</sup> "Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:" (Lei de Responsabilidade Fiscal)

<sup>7</sup> Diário da Câmara dos Deputados, março/1999, pág. 10.146.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



amplas a informações confiáveis, abrangentes, atualizadas e comparáveis sobre as contas públicas dos três níveis de governo, incluindo os objetivos e metas da política fiscal, as projeções que balizam os orçamentos públicos, entre outros aspectos relevantes. Cabe notar que a experiência internacional sobre códigos de finanças públicas, bem como a literatura a esse respeito, indica ser a transferência um dos instrumentos mais eficazes para a disciplina fiscal.

O Projeto de Lei encaminhado à época, ao reconhecer a imprescindibilidade da participação social na fiscalização dos atos do gestor público, não se preocupou com aspectos meramente formais, mas sobretudo em possibilitar um efetivo controle social por meio da ampla divulgação da gestão fiscal e da execução orçamentária.

Assim é que tais motivos, antes de representarem apenas justificativas, constituem um princípio republicano a orientar a interpretação e aplicação das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De fato, o art. 48, *caput*, e § 1º da Lei Complementar nº 101/00<sup>8</sup> prevê, além outros meios para assegurar a transparência da gestão fiscal, como a participação popular em audiências públicas, a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; das prestações de contas e do respectivo parecer prévio; do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, além das versões simplificadas desses documentos.

Nesse mesmo sentido o art. 8º, *caput* e § 2º, da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), quando estabelece que as entidades públicas devem divulgar as informações de interesse coletivo ou geral por elas produzidas ou

---

<sup>8</sup> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



custodiadas, valendo-se de todos os meios e instrumentos legítimos que dispuserem, além da divulgação em sítios oficiais da internet<sup>9</sup>.

No entanto, observo que os Relatórios de Resumos da Execução Orçamentária dos demais bimestres do exercício de 2016 foram publicados tempestivamente, o que, ao menos em tese, poderia minimizar as consequências sociais pela sua omissão ocorrida no 1º e 2º bimestres do exercício de 2016.

Assim, num juízo de razoabilidade e proporcionalidade, acompanho o opinativo da unidade técnica pela ressalva do item com aplicação de multa.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, isto é, relacionadas à publicação do RREO e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor uma multa.

Portanto, adotando a teoria da continuidade delitiva na administração deve incidir uma multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Claudio Gubertt, em face dos atrasos nas publicações do RREO referentes ao 1º e 2º bimestres do exercício de 2016.

#### **iv) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso**

No que tange os atrasos no envio dos dados do SIM-AM, a defesa justificou que os atrasos decorreram de *"um lapso da equipe responsável, a qual ainda estava em adaptação, devido às reformas administrativas efetuadas"*, requerendo, portanto, o afastamento da impropriedade.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela ressalva do item com aplicação de multas aos responsáveis pela entrega, conforme tabela abaixo:

---

<sup>9</sup> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Mês	Ano	Data limite p/ envio	Data envio	Dias de atraso	Responsável
Julho	2016	31/08/2016	30/09/2016	30	Claudio Gubertt
Agosto	2016	30/09/2016	20/10/2016	20	
Setembro	2016	31/10/2016	10/12/2016	40	
Outubro	2016	30/11/2016	21/12/2016	21	
Novembro	2016	16/01/2017	10/02/2017	25	Caetano Ilair Alievi
Dezembro	2016	28/02/2017	27/04/2017	58	
Encerramento	2016	31/03/2017	27/04/2017	27	

Entendo que eventuais deficiências da administração não tem o condão de afastar a presente impropriedade.

Entretanto, em meus votos venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, tenho entendido que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevados.

Assim, quanto aos períodos de responsabilidade do senhor Cláudio Gubertt, concluo pela ressalva dos atrasos nos envios dos dados com SIM-AM, referente aos meses de julho a outubro de 2016, com a aplicação de uma multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 40 dias no envio do SIM-AM do mês de setembro de 2016.

Por sua vez, afasto as ressalvas dos períodos de responsabilidade do senhor Caetano Ilair Alievi, pois as contas em análise são de responsabilidade do senhor Cláudio Gubertt.

Entretanto, considerando o atraso de 58 dias no envio do SIM-AM do mês de dezembro de 2016, concluo pela aplicação de uma multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Caetano Ilair Alievi.

### **v) Falta de reconhecimento de despesa previdenciária**

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 24) apontou o estorno de empenhos destinados ao pagamento das contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 157.300,56.

O senhor Cláudio Gubertt (peça 37) alegou que os empenhos foram estornados para ajustar as fontes de recursos, enviando (peça 47) o anexo 4 da Lei



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



nº 4.320/64, comprovando que as contribuições previdenciárias foram pagas, e a relação completa dos estornos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 54) concluiu pela manutenção da restrição, pois o interessado não encaminhou o resumo das folhas de pagamentos com a base de cálculo dos encargos por regime de previdência.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (peça 55) considerou que os documentos juntados demonstraram o efetivo pagamento das despesas previdenciárias no exercício de 2016, assim, afastou a restrição.

Considerando que os históricos dos estornos, realizados entre março e setembro de 2016, informam o ajuste de fonte e que o valor (R\$ 157.300,56) é inferior ao superávit financeiro do grupo "Recursos Ordinários/Livres" (R\$ 164.550,72), converto a presente irregularidade em ressalva.

### III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela emissão de parecer prévio pela **regularidade** das contas do senhor Claudio Gubertt, chefe do Poder Executivo do Município de Manfrinópolis, referente ao exercício financeiro de 2016, de, **ressalvando** (i) as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; (ii) as obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, no grupo "Transferências do FUNDEB"; (iii) os atrasos nas publicações do RREO do 1º e 2º bimestre de 2016; (iv) os atrasos no envio de dados do SIM-AM dos meses de julho a outubro de 2016; e (v) a falta de reconhecimento de despesa previdenciária. Determinando:

i) a aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Claudio Gubertt, por afronta ao art. 52, **caput**, da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>10</sup>, haja vista os atrasos nas publicações dos

<sup>10</sup> Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Relatórios Resumidos da Execução Orçamentário – RREO referentes ao 1º e 2º bimestres do exercício de 2016;

ii) aplicação de uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Claudio Gubertt, em razão do atraso de 40 dias no envio do SIM-AM do mês de setembro de 2016;

iii) aplicação de uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Caetano Ilair Alievi, em razão do atraso de 58 dias no envio do SIM-AM do mês de dezembro de 2016;

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo do Município, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR.

Após, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente e cobrança das multas.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do senhor Claudio Gubertt, chefe do Poder Executivo do Município de Manfrinópolis, referente ao exercício financeiro de 2016, de, **ressalvando** (i) as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; (ii) as obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, no grupo “Transferências do FUNDEB”; (iii) os atrasos nas publicações do RREO do 1º e 2º bimestre de 2016;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



(iv) os atrasos no envio de dados do SIM-AM dos meses de julho a outubro de 2016;  
e (v) a falta de reconhecimento de despesa previdenciária;

II- aplicar uma multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Claudio Gubertt, por afronta ao art. 52, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>11</sup>, haja vista os atrasos nas publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentário – RREO referentes ao 1º e 2º bimestres do exercício de 2016;

III- aplicar uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Claudio Gubertt, em razão do atraso de 40 dias no envio do SIM-AM do mês de setembro de 2016;

IV- aplicar uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Caetano Ilair Alievi, em razão do atraso de 58 dias no envio do SIM-AM do mês de dezembro de 2016; e

V- determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo do Município, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR. Após, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente e cobrança das multas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Presidente

<sup>11</sup> Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: